



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.223-B, DE 2013 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no “caput” será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre janeiro de 2013, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei, ou do índice que vier a substituí-lo;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a existência de “piso salarial proporcional à complexidade do trabalho”.

No caso do magistério público da educação básica, a Emenda Constitucional nº 53 e a Lei nº 11.738, de 2008, promoveram a fixação do piso salarial nacional.

Esse benefício, contudo, não foi estendido aos profissionais atuantes na rede particular de ensino. Este é o objetivo do presente projeto de lei, que estabelece o mesmo piso para os docentes das escolas privadas de educação básica.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."
(NR)

"Art. 30.
.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....." (NR)

"Art. 206.
.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.
.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....." (NR)

"Art. 211.

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, tem por escopo estender ao professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, o direito à percepção do piso salarial garantido aos professores de mesma categoria das escolas públicas, pela Lei nº 11.738, de 2008.

A medida vem justificada nos seguintes termos:

“O inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a existência de ‘piso salarial proporcional à complexidade do trabalho’.

No caso do magistério público da educação básica, a Emenda Constitucional n 53 e a Lei nº 11.738, de 2008, promoveram a fixação do piso salarial nacional.

Esse benefício, contudo, não foi estendido aos profissionais atuantes na rede particular de ensino. Este é o objetivo do presente projeto de lei, que estabelece o mesmo piso para os docentes das escolas privadas de educação básica”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É relatório

II - VOTO DO RELATOR

A justiça e a oportunidade da medida sugerida pelo projeto são evidentes e dispensam maiores comentários.

Como bem salientou o nobre Deputado Lincoln Portela em sua justificção, a Constituição Federal, garante, em seu art. 7º, inciso V, a todo trabalhador brasileiro, o direito à percepção de “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Ora, nada mais justo, portanto, que estender ao professor das escolas privadas, que exercem, em seu dia a dia, as mesmas atividades que os da rede pública de ensino, a mesma remuneração, atendendo, assim, a um dos princípios básicos que regem o direito do trabalho: o direito a salário igual por trabalho igual.

É bom lembrar que os professores da rede pública, além desse piso salarial, fazem jus a outros direitos, como a estabilidade no emprego, por exemplo, que não podem, por impeditivo constitucional, ser estendidos aos professores da rede privada.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.223, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.223/13, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.223/2013 de autoria do Deputado Lincoln Portela, institui piso salarial profissional para os professores de educação básica com formação em nível médio na modalidade normal.

Em sua justificação, o autor fundamenta-se em dispositivo constitucional, constante do Inciso V do art. 7º do Capítulo Dos Direitos Sociais da Carta Magna, que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “piso salarial profissional proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

A proposta prevê, portanto, um piso salarial de R\$ 1.567,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) para jornada de 40 horas bem como valor proporcional a extensão da jornada, quando diferente da jornada de referência. Propõe também que o valor estipulado em Lei seja reajustado anualmente, no mês de publicação da mesma, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

A proposição já teve seu trâmite concluído na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer favorável.

Despachado, igualmente, à Comissão de Educação, nos coube a tarefa de apreciar e pronunciar parecer sobre o mérito educacional da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É das mais louváveis a iniciativa, da parte do nobre colega Deputado Lincoln Portela, de apresentar projeto de lei que estenda aos professores das escolas particulares de educação básica o direito, já conquistado por seus pares do

magistério da educação pública, à fixação de um piso salarial profissional de abrangência nacional.

Com efeito, a Lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008, viu finalmente realizar-se o compromisso nacional que resultou de amplo acordo, firmado ainda na década de 90, no contexto “*Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação*”.

Em 2006, foi promulgada EC Nº 53 que transforma o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Nesta ocasião é acrescentado ao art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII que trata de “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*”

O mandato constitucional terá consequência na Lei Nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB. Esta, em seu art. 41, dispõe que “o poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

A previsão de lei específica fixando piso salarial dos professores do magistério público veio se cumprir em julho de 2008, com a promulgação da Lei Nº 11.738.

A proposição do Deputado Lincoln Portela, ora em exame, tem o mérito de corrigir a omissão em relação aos professores das escolas particulares.

Fundado em preceito igualmente constitucional, o inciso V do art. 7º, que prevê, piso profissional salarial, conforme a complexidade e extensão do trabalho. Aqui não se faz qualquer distinção entre profissionais que trabalham no serviço público ou em instituições particulares. Importa que são profissionais do mesmo ofício, de igual e grande relevância, lidando com a mesma complexidade de trabalho, com idênticas atividades e idêntico regime temporal e também com os mesmos desafios.

Nosso voto é, portanto, favorável ao PL Nº 5.223/2013, na forma do substitutivo proposto, o qual tem o fito de corrigir o valor do piso constante do art. 1º da proposição apreciada, hoje defasado em relação ao piso praticado pelas redes públicas, assim como de mantê-lo sempre atualizado em relação ao que for estabelecido como piso para os profissionais do magistério integrantes do serviço público.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.223, DE 2013

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 2.557,74 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no **caput** será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado, na mesma data de referência e no mesmo valor com que for ajustado o valor do piso vigente para o magistério público, nos termos da Lei 11.738/2008 e das normativas que venham a modificá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.223/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar, contra os votos dos Deputados Tiago Mitraud e Carlos Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Luizão Goulart, Roberto de Lucena e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5223, DE 2013

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 2.557,74 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no *caput* será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado, na mesma data de referência e no mesmo valor com que for ajustado o valor do piso vigente para o magistério público, nos termos da Lei 11.738/2008 e das normativas que venham a modificá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO